

Breves Considerações em torno da Proteção dos Idosos em tempo de Pandemia da Covid-19

Sérgio Manuel da Costa Machado

(Doutor em Direito pela Escola do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa; Professor Auxiliar da Universidade Lusíada do Porto e Docente da Escola Superior de Ciências Empresariais do Instituto Politécnico de Viana do Castelo)

“Observei-a com respeito. Durante muito tempo, ela teimara em considerar-se nova. Certo dia, replicara a uma frase menos feliz do seu genro, num tom zangado: “Bem sei que estou velha, e isso é-me muito desagradável: não preciso que mo lembrem”. Repentinamente, despertando das trevas onde repousara durante três dias, ela encontrava a coragem de enfrentar os seus setenta e oito anos, com energia e determinação. “Vou virar a página”¹.

1 - Introdução

Nos últimos anos, temos assistido a um envelhecimento da população, que é mais acentuado no interior do país, onde se verifica uma grande desertificação. Além disso, o aumento da longevidade, a par da diminuição da natalidade, torna a nossa sociedade mais envelhecida, sendo que a representatividade das pessoas

¹ Simone de Beauvoir, *Uma Morte Suave*, tradução de Bénédicte Houart, Cotovia, Lisboa, 2008, p. 22.

Breves Considerações em torno da Proteção dos Idosos em tempo de Pandemia da Covid-19

Sérgio Manuel da Costa Machado

idosas faz desencadear novas situações e preocupações, gerando profundas alterações nos mais diversos sectores da vida social.

Os idosos, nesta sociedade “*doentia*” em que vivemos, começam a ser um “*fardo*”, algo inútil que não pode acrescentar nada à nossa produtividade. Pois, na sociedade contemporânea em que se valoriza o ideal da beleza, da juventude e da riqueza material, o idoso é colocado cada vez mais num plano de “marginalidade”, lamentavelmente!

A crescente desvalorização do idoso prende-se com a perda das faculdades físicas e psíquicas, sendo a velhice, por vezes, vista como uma patologia. De tal forma que as pessoas com idade avançada são tidas como um grupo de adultos vulneráveis².

A verdade é que, no mundo, há um aumento progressivo da longevidade e da expectativa de vida, algo sem precedentes na história da Humanidade. É cada vez maior o número de pessoas que ultrapassam a idade dos 70 anos e em boas condições físicas e mentais, talvez fruto de uma evolução da medicina e de uma implementação de políticas de saúde pública que levaram a uma melhoria de condições de vida³.

O envelhecimento, do ponto de vista biológico, é descrito como um conjunto de degenerações do organismo que se inicia após o período reprodutivo. Porém, podemos dizer que o envelhecimento não parece ser definido pela idade de uma pessoa, mas pelos efeitos que essa idade teria causado ao seu organismo.

Não está comprovado de que o avanço da idade determine a deterioração da inteligência, que por sua vez parece estar associada à educação e ao padrão de vida. Se os hábitos forem saudáveis desde a juventude teremos, em princípio, uma mente sã na velhice.

² Cfr. Paula Albuquerque e Paulo Albuquerque, *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, Volume III, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2020, p. 2794.

³ Cfr. Maria Conceição Barbosa Carvalho Sampaio, “Regime Jurídico das Incapacidades – Novo Instituto para a Proteção dos Idosos”, *Julgar Online*, dezembro de 2016, p. 2, disponível em <http://julgar.pt/regime-juridico-das-incapacidades-novo-instituto-para-a-protecao-dos-idosos/>.

Breves Considerações em torno da Proteção dos Idosos em tempo de Pandemia da Covid-19

Sérgio Manuel da Costa Machado

Na maioria dos países, este ciclo etário incute respeito e veneração, representando a experiência, o valioso saber acumulado ao longo dos anos, a prudência e a reflexão. Todavia, sabemos também que, na realidade, e infelizmente, os maus-tratos não são exclusivos de países pobres, mas estão presentes em todas as sociedades.

Se, por um lado, vemos um notável crescimento no percentual de idosos, com um aumento progressivo da longevidade e da expectativa de vida, por outro lado, deparamo-nos com quadros tristes de dor e sofrimento, causados não só pela falta de qualidade de vida numa sociedade despreparada para conviver com pessoas idosas, como também pelos próprios conflitos internos, isto é, ocorridos dentro da própria família. Pois, indubitavelmente, o que marca este mundo nos dias de hoje é a falta de amor. O individualismo, o desejo de ser o primeiro, o “*cada um por si*”.

Nas famílias em que os filhos são criados dentro de uma estrutura familiar completa, isto é, quando são educados pelos pais e em contacto constante e carinhoso com os avós e, não raramente, bisavós, encontramos um número maior de membros capazes de desenvolver mais os laços de afetividade, bem como o sentido de respeito e de reconhecimento pela vida do idoso. Contrariamente, nas famílias em que os idosos são mantidos isolados das crianças e dos jovens, mesmo com a intenção equivocada de proteger os mais velhos, muito se perde na educação dos filhos e, conseqüentemente, no aprender acerca das experiências de vida. Isto leva, assim, a que o relacionamento entre as diferentes gerações atinja os níveis de intolerância que observamos na sociedade moderna, com violência perpetrada contra a velhice, onde se incluem o abandono e a solidão, a carência económica e de saúde, fazendo com que os idosos, muitas vezes, morram sozinhos.

Porém, se formos às páginas da História verificamos que, nos primórdios da Humanidade, os idosos, tinham um papel ativo na orientação dos mais jovens na caça, na agricultura ou pastorícia, bem como em atos defensivos de guerra. Ora, tinha-se em conta a experiência e sabedoria acumuladas, valorizando-se o respeito e a honra pelo ancião, que por sua vez representava modelos para a juventude,

Breves Considerações em torno da Proteção dos Idosos em tempo de Pandemia da Covid-19

Sérgio Manuel da Costa Machado

como uma grande utilidade para a sociedade. Isto ocorria, talvez, por a esperança média de vida não ser tão longa como na atualidade⁴.

É certo que, com o passar dos séculos, nas sociedades hodiernas, os idosos começaram a ser vistos como encargos muito onerosos para a sociedade e, também, para algumas famílias. Outrossim, começou-se a caminhar para uma não aculturação, onde já não se respeitam e honram os mais velhos na sua plenitude humana. Vivemos dessensibilizados para conceitos como a igualdade, a autonomia, a participação ou a independência, assim como para a perceção do valor social e familiar dos mais velhos.

O desrespeito pela velhice tem sido motivo de chamada de atenção ao longo dos tempos. Recorde-se a célebre peça teatral o “*Rei Lear*”, de WILLIAM SHAKESPEARE, na qual o dramaturgo retrata a desvalorização dos valores de respeito pelos mais velhos e o modo displicente a que muitos pais idosos se encontram sujeitos, face à dependência dos filhos. É uma peça teatral que se mantém, incontestavelmente, atual na sua crítica e exposição social⁵.

Podemos, também, evocar o romance “*Em Nome da Terra*”, de VERGÍLIO FERREIRA, que retrata bem a problemática do envelhecimento e a degradação do corpo, centrando-se na memória da vida passada. Essa velhice é retratada em João Vieira, um juiz reformado, viúvo, que acaba por passar os seus últimos tempos de vida num lar, pois os seus três filhos (Márcia, Teodoro e André) não tinham lugar para o pai, presos nas suas vidas de um quotidiano atarefado; deste modo, “*depositaram-no*” (expressão constante no enredo literário) num lar de idosos⁶.

No romance de ISABEL ALLENDE, “*O Amante Japonês*”, é abordada a temática do amor na “terceira idade”, que se encontra personificado em Alma, uma senhora de 76 anos de idade que resolve ir para um lar mas que continua a ter aí uma vida ativa, descobrindo com isso um amor antigo. Neste romance, a autora

⁴ Vide Maria João Valente Rosa, *O Envelhecimento da Sociedade Portuguesa*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2012, p. 20.

⁵ Vide William Shakespeare, *O Rei Lear*, introdução, tradução e notas por M. Gomes da Torre, Campo das Letras, Porto, 2005, p. 7 e seguintes.

⁶ Vide Vergílio Ferreira, *Em Nome da Terra*, Quetzal, Lisboa, 2009.

Breves Considerações em torno da Proteção dos Idosos em tempo de Pandemia da Covid-19

Sérgio Manuel da Costa Machado

alerta para o facto de as pessoas com idade avançada ainda terem a necessidade de relações afetivas e de ainda poderem descobrir laços afetivos que lhes podem dar um conforto especial no fim de vida⁷.

Todavia, sabemos hoje, através dos órgãos da comunicação social e por dados estatísticos, que os idosos são vítimas de maus-tratos. Trata-se de uma idade muito vulnerável. Podem ter sido abandonados; podem estar a sofrer maus-tratos físicos ou psíquicos; podem não estar a receber os cuidados ou o afeto adequado à sua idade e situação pessoal, sobretudo no concernente à saúde. Podem ainda ser objeto de exploração material e financeira⁸. Mas é de notar que toda esta violência física e psíquica parte, em grande medida, do seio familiar⁹.

2 - O conceito de idoso no Ordenamento Jurídico Português

No direito português, não existe um conceito delimitador de idoso. Pelo contrário, podemos encontrar várias delimitações do conceito de idoso, que podem variar entre os 60 e 65 anos de idade, tal como demonstra JORGE PINHEIRO DUARTE: “o conceito de idoso não é totalmente claro. No domínio estatístico, entende-se que é aquele que tem idade igual ou superior a 65 anos. Numa perspectiva sociológica, considera-se que, na hipótese de se estar perante alguém que exercia uma actividade profissional remunerada, o que interessa é a altura de aposentação, variável em razão da idade; e, até há pouco, a idade de reforma era, normalmente, 65 anos. No Direito Civil português, considera-se sempre contraído sob o regime da separação de bens o casamento celebrado por quem tenha sessenta anos de idade (art. 1720.º, n.º 1, al. b)); em princípio não pode adoptar quem tiver mais de 60 anos

⁷ Vide Isabel Allende, *O Amante Japonês*, Porto Editora, Porto, 2015.

⁸ Vide Maria Paula Ribeiro de Faria, *Os Crimes Praticados Contra Idosos*, 3.ª ed., Universidade Católica Editora, Porto, 2019, p. 95 e seguintes; Miguel da Câmara Machado, “Idosos agentes e vítimas de crimes”, *Direito e Direitos dos Idosos*, Coordenadoras Carla Amado Gomes e Ana F. Neves, AAFDL, Lisboa, 2020, p. 269 e seguintes. Acerca das diversas modalidades de discriminação nas pessoas idosas, nomeadamente em Portugal, vide Sibila Marques, *Discriminação da Terceira Idade*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2011, p. 59 e seguintes.

⁹ Vide Francisco Aguilar, *Ensaio Sobre o Direito Penal da Família*, AAFDL, Lisboa, 2018, p. 68 e seguintes.

Breves Considerações em torno da Proteção dos Idosos em tempo de Pandemia da Covid-19

Sérgio Manuel da Costa Machado

(art. 1979.º, n.º 3); no RAU, ainda aplicável aos contratos antigos, e no NRAU, há regras que estabelecem um tratamento de favor a quem tiver mais de 65 anos; no art. 6.º, al. a), do DL n.º 391/91, de 10/10, sobre acolhimento familiar, alude-se à pessoa idosa como sendo aquela que tem idade igual ou superior a 60 anos¹⁰.

Por sua vez, JOANA SOUSA RIBEIRO destaca que, “em termos metodológicos, definiu-se população idosa como o grupo etário com 65 e mais anos. Contudo na apreciação dos dados, há que ter em conta que a população idosa é socialmente diferenciada, em função de diversas trajetórias de vida”¹¹.

JOSÉ P. RIBEIRO DE ALBUQUERQUE e MARGARIDA PAZ dão conta que “o limite de idade a partir da qual se é considerado adulto-idoso é diferenciado e obedece a «tendências» socioculturais. Consoante os sistemas, a reforma, que equivale à entrada na velhice, tem por base de referência a idade de 60 ou de 65 anos, ainda que o consenso esteja a ser o de aumentar essa idade. A tendência europeia é para considerar a fronteira nos 65 anos, mas o aumento da esperança de vida parece estar a puxar a fronteira para os 70-75 anos”¹².

Nas palavras de MARIA DO CÉU PATRÃO NEVES “a “idade biológica” não coincide com a “social” porque se, ontem, ter 50 anos era ser-se velho, hoje é estar no auge da maturidade; e não raro encontramos pessoas de 70 anos que não podemos designar como “idosas”, dado o nível de atividade que mantêm. São apenas “mais velhas” do que nós, do que alguns de nós. Deste modo, sob esta dupla perspetiva – biológica e social -, a velhice é relativa”¹³.

Encontramos, no Código Civil, limites de idade que estão interligados com o avançar da idade e com a perda de certas capacidades físicas e psíquicas. Podemos atender, por exemplo, ao artigo 2085.º, n.º 1, alínea a) do Código Civil, de acordo

¹⁰ Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito da Família Contemporâneo*, Gestlegal, Coimbra, 2020, p. 370 (nota 672).

¹¹ Joana Sousa Ribeiro, “Processos de Envelhecimento: A construção de um Direito Emancipatório”, *Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento*, Coordenação de Guilherme de Oliveira, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 205.

¹² José P. Ribeiro de Albuquerque e Margarida Paz, *Adultos-Idosos Dependentes ou Especialmente Vulneráveis*, Tomo II, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, 2018, p. 18.

¹³ Maria do Céu Patrão Neves, “No nosso segundo aniversário, o envelhecimento...”, *(Re)Pensar as pessoas idosas no século XXI*, Coordenação de Teresa Medeiros, Letras Lavadas, Ponta Delgada, 2016, p. 37.

Breves Considerações em torno da Proteção dos Idosos em tempo de Pandemia da Covid-19

Sérgio Manuel da Costa Machado

com o qual o cabeça de casal pode escusar-se do cargo se tiver mais de 70 anos de idade, em virtude de perda de faculdades mentais e físicas¹⁴. Também encontramos, no artigo 1720.º, n.º 1, alínea b) do Código Civil, a imperatividade do regime de separação de bens quando, pelo menos, um dos nubentes tenha mais de 60 anos de idade¹⁵. E temos ainda o artigo 1979.º, n.ºs 3 e 4 do Código Civil, que estabelece restrições à adoção plena por quem tenha mais de 60 anos de idade¹⁶.

Cumprе salientar, que a estrutura residencial para pessoas idosas (ERPI) destina-se, por regra, à habitação de pessoas com 65 anos de idade ou mais – artigo 5.º, n.º 1, da Portaria n.º 67/2012, de 21 de março¹⁷.

Por tudo isto, podemos constatar que o conceito de idoso está em constante mutação, pois está em consonância com aspetos da mais variada índole, como a evolução da medicina e a sua relação com a qualidade de vida.

3 - O Enquadramento da proteção dos idosos na Constituição da República Portuguesa

¹⁴ Cfr. Isabel Menéres Campos, *Código Civil Anotado – Livro V – Direito das Sucessões*, Coord. Cristina Araújo Dias, Almedina, Coimbra, 2018, p. 110.

¹⁵ J. P. Remédio Marques, *Código Civil Anotado – Livro IV – Direito da Família*, Coord. Clara Sottomayor, Almedina, Coimbra, 2020, p. 410 considera a alínea b) do artigo 1720.º do Código Civil, desfasada da atual realidade social e cultural, desde logo devido ao aumento da esperança média de vida. Vide, também, Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, Volume I, 5.ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 561 e seguintes.

¹⁶ Maria Clara Sottomayor e Ana Rita Alfaiate, *Código Civil Anotado – Livro IV – Direito da Família*, Coord. Clara Sottomayor, Almedina, Coimbra, 2020, p. 1017, fazem notar que “parece legítimo questionar este limite de idade, numa altura em que a esperança média de vida aumentou exponencialmente e a qualidade com que as pessoas vivem para lá dos cinquenta”. E acrescentam: “é certo que não será regra na filiação biológica que a diferença de idades entre pais e filhos ultrapasse os cinquenta anos e que, muito embora a via da adoção fique vedada a quem não cumpra os requisitos gerais consagrados neste artigo, não ficam vedadas todas as hipóteses de cuidado de uma criança. Resta, por exemplo, a figura do apadrinhamento civil, que, não estabelecendo limite máximo de idade para os candidatos, poderá assumir alguma relevância nestes casos. Ainda que sejam muitas as diferenças entre adoção e apadrinhamento civil, quer do ponto de vista da matriz do instituto, quer, sobretudo, dos seus efeitos, importa considerar a valia do apadrinhamento civil quando requisitos formais impeçam a adoção de uma criança cujo projeto de vida mais adequado ao seu superior interesse passe pela sua manutenção com a família do candidato”.

¹⁷ Acerca das pessoas com idade avançada que estão institucionalizadas, vide Ana Sofia de Magalhães e Carvalho, “A habitação em estruturas residenciais e a permanência em instituições de assistência ou tratamentos continuados”, *Direito e Direitos dos Idosos*, Coordenadoras Carla Amado Gomes e Ana F. Neves, AAFDL, Lisboa, 2020, p. 181 e seguintes.

Breves Considerações em torno da Proteção dos Idosos em tempo de Pandemia da Covid-19

Sérgio Manuel da Costa Machado

A Constituição da República Portuguesa consagra, nos artigos 67.º, n.º 2, al. b) e 72.º, a proteção das pessoas idosas, sendo que constamos que adota a expressão “terceira idade”¹⁸.

Assim, no artigo 67.º, n.º 2, al. b) da Constituição da República Portuguesa, prevê-se que incumbe ao Estado, “para proteção da família”, promover “uma política de terceira idade”. E, por sua vez, o artigo 72.º da Constituição da República Portuguesa estabelece, no n.º 1, que “as pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social” e, no n.º 2, que “a política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação ativa na vida da comunidade”.

Estas normas constitucionais têm um carácter programático e contêm o âmbito com que o legislador ordinário pode orientar-se¹⁹, visando a garantia da segurança económica das pessoas idosas e a sua integração social²⁰.

Apesar das disposições constitucionais, é escassa a relevância jurídica da proteção dos idosos²¹.

4- A Proteção dos Idosos no seio do Direito da Família

O Código Civil, nomeadamente no livro IV (Direito da Família), disciplina um regime genérico que pode servir de suporte na proteção das pessoas mais

¹⁸ Vide Ana Sofia Carvalho, “O idoso, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais”, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor António Cândido de Oliveira*, Almedina, Coimbra, 2017, p. 53 e seguintes.

¹⁹ Cfr. Guilherme de Oliveira, *Manual de Direito da Família*, com a colaboração de Rui Moura Ramos, Almedina, Coimbra, 2020, p. 39.

²⁰ Vide Isabel Teixeira Duarte, “Os direitos fundamentais da pessoa idosa na Constituição formal e material – em particular, o direito à solidariedade familiar”, *Constitucionalismos e (Con)Temporaneidade – Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Afonso Vaz*, Universidade Católica Editora, Porto, 2020, p. 177 e seguintes.

²¹ Cfr. Renato Amorim Damas Barroso, “Há Direitos dos Idosos”, *Julgar*, 22, 2014, p. 118.

Breves Considerações em torno da Proteção dos Idosos em tempo de Pandemia da Covid-19

Sérgio Manuel da Costa Machado

dependentes em razão da idade²², na medida em que regula os deveres de cuidar que recaem sobre cônjuges, filhos, netos, noras ou genros²³. Como tal, “*uma das funções sociais da família é garantir que o indivíduo encontre a satisfação das suas necessidades primárias, sobretudo quando não o consegue fazer por si só*”²⁴.

Face ao artigo 1674.º do Código Civil, incide sobre o cônjuge o dever de cooperação, designadamente “a obrigação de socorro e auxílio mútuos”²⁵. Porém, devemos ter em consideração que o outro cônjuge é, com forte probabilidade, também, um idoso que não pode prestar qualquer auxílio, pois pode estar num estado físico e psíquico vulnerável.

Sobre os filhos recaem os deveres de respeito, auxílio e assistência (artigo 1874.º do Código Civil) para com os pais com idade avançada. Todavia, JORGE DUARTE PINHEIRO alerta-nos para o seguinte: “*os deveres para com os pais nem sempre são os únicos compromissos familiares dos filhos. Aquele que tem pais idosos pode estar casado e ser ele próprio pai. Uma pessoa pode estar, assim, vinculada a deveres perante três categorias de familiares: conjugue, filhos (menores ou maiores) e pais. Por vezes, não será simples articular o cumprimento de deveres conjugais, paternais e filiais, acabando, aqui e ali, por serem sacrificados os deveres que uma pessoa tem para com os próprios pais*”²⁶.

Além disso, o idoso que tenha a necessidade de alimentos pode exigí-los aos filhos, como resulta do artigo 2009.º, n.º1, alínea b) do Código Civil²⁷, como

²² Cfr. Jorge Duarte Pinheiro, *op. cit.*, p. 372.

²³ Vide André Dias Pereira e Juliana Campos, “O Envelhecimento: Apontamento Acerca dos Deveres da Família e as Respostas Jurídico-Civis e Criminais”, *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política*, Universidade Lusófona do Porto, 10, 2017, p. 64 e seguintes.

²⁴ Paula Távora Vítor, “O dever familiar de cuidar dos mais velhos”, *Revista Portuguesa de Direito da Família*, 10, 2008, p. 44.

²⁵ Em termos jurisprudenciais, podemos encontrar, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15-02-2007, Processo n.º 9668/06-2, Relator Ezaguy Martins, o seguinte: “na obrigação de socorro e auxílio mútuos, que integra o dever conjugal de cooperação, cabem especialmente os cuidados exigidos pela vida e saúde de cada um dos cônjuges”, disponível em www.dgsi.pt.

²⁶ Jorge Duarte Pinheiro, *op. cit.*, p. 373.

²⁷ O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05-05-2016, Processo n.º 194-15.0T8MGD.LI-8, Relator António Valente, considerou: “-Inclui-se no conceito de “alimentos” previsto no art. 2003º do Código Civil, a prestação de cuidados e de acompanhamento ao requerente, com 86 anos de idade e que sofreu trombose cerebral, parcialmente incapaz de cuidar de si próprio. -À prestação de tais cuidados deverá corresponder, segundo o prudente arbítrio do julgador, um determinado valor monetário. -Uma vez que um dos filhos acolheu o requerente em sua casa e lhe presta

Breves Considerações em torno da Proteção dos Idosos em tempo de Pandemia da Covid-19

Sérgio Manuel da Costa Machado

corolário do dever recíproco de assistência entre pais e filhos previsto no artigo 1874.º do Código Civil²⁸.

Ora, com o aumento da longevidade, a pessoa com idade avançada, já pensionista, com a saúde vulnerável, e na sequência da crise do Estado Social, pode não ter meios financeiros para suportar as suas despesas. De tal forma, pode ter que recorrer aos seus descendentes para colmatar as suas dificuldades económicas, de tal modo que a obrigação de alimentos pode comportar as despesas inerentes à vida numa ERPI ou num internamento numa Unidade de Cuidados Continuados Integrados (UCCI)²⁹.

pessoalmente parte de tais cuidados e serviços, o outro filho, não cuidador, deverá contribuir com uma verba em dinheiro correspondente a metade do valor atribuído a tal actividade de prestação de cuidados e serviços pessoais”. Por sua vez, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 20-09-2018, Processo n.º 5717/17.8T8VNF.G1, Relator José Alberto Moreira Dias, observou o seguinte: “1- O dever de respeito, auxílio e assistência a que pais e filhos se encontram mutuamente sujeitos (art. 1874.º, n.º 1 do CC), embora assentem em preceitos éticos e morais que o legislador reconheceu, aceitou e considerou aquando da regulamentação jurídica das relações familiares, configuram verdadeiros deveres jurídicos, deles emergindo verdadeiros direitos subjetivos dos pais em relação aos filhos e vice-versa. 2- O dever de auxílio importa a obrigação dos filhos de socorrerem e auxiliarem os pais em situações de crise, urgentes e anómalas, como é o caso de doença ou de vulnerabilidade decorrente da velhice e implica para os filhos um conjunto de obrigações, de conteúdo complexo, de assistência moral ou espiritual, de apoio físico e material, consoante as efetivas necessidades dos pais, da essencialidade/imprescindibilidade dos concretos serviços que os pais se encontrem carenciados para ultrapassar essa situação de dificuldade com que se vejam deparados e das efetivas possibilidades dos filhos em lhes prestar esses serviços essenciais. 3- O dever de auxílio, assim como o de assistência, não têm natureza incondicional, posto que o cumprimento desses deveres jurídicos depende das efetivas necessidades dos pais (ou dos filhos) de receberem esse auxílio e/ou assistência e das efetivas possibilidades do obrigado para os cumprir. 4- O dever de auxílio dos filhos em relação aos pais não obriga a que os filhos deixem de exercer a sua atividade profissional para passarem, em exclusivo, a dedicar-se a cuidar dos pais, face à idade avançada e/ou à situação de doença destes. 5- As obrigações naturais fundam-se num mero dever de ordem moral ou social, e não sendo o seu cumprimento judicialmente exigível, devem corresponder a um dever de justiça. 6- A filha que residindo no mesmo edifício em que habitam os pais, que acede ao pedido dos últimos no sentido de deixar a sua atividade profissional de empregada de balcão para passar a dedicar-se, exclusivamente, a cuidar dos pais face à idade avançada e aos problemas de saúde destes, age no cumprimento de uma obrigação natural e, como tal, não lhe assiste o direito a reclamar da herança aberta por óbito de seus pais o montante das retribuições que deixou de auferir durante o período de tempo em que deixou de exercer a sua atividade profissional para passar a cuidar exclusivamente dos pais, no cumprimento daquele pedido”, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

²⁸ Cfr. Rute Teixeira Pedro, *Código Civil Anotado*, Volume II, 2.ª ed., Coordenação de Ana Prata, Almedina, Coimbra, 2019, p. 932. Para maiores desenvolvimentos acerca da obrigação de alimentos à pessoa de idade avançada, vide J. P. Remédio Marques, “Em Torno do Estatuto da Pessoa Idosa no Direito Português – Obrigação de Alimentos e Segurança Social”, *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, 47, 2007, p. 9 e seguintes.

²⁹ Cfr. Maria João Romão Carreiro Vaz Tomé, *Código Civil Anotado – Livro IV – Direito da Família*, Coord. Clara Sottomayor, Almedina, Coimbra, 2020, p. 1076.

Breves Considerações em torno da Proteção dos Idosos em tempo de Pandemia da Covid-19

Sérgio Manuel da Costa Machado

Desta forma, o Direito da Família desempenha um papel secundário nas relações da pessoa com idade avançada e os seus familiares³⁰, mas as relações familiares desempenham um papel fundamental na proteção das pessoas mais vulneráveis³¹.

Contudo, não podemos renegar que o regime do maior acompanhado³² (artigo 138.º e seguintes do Código Civil) pode desempenhar, no seio das relações familiares, um papel fundamental na proteção dos idosos, pois a pessoa, em razão da idade avançada, pode ficar inibida de se orientar sozinha. Como tal, o regime do maior acompanhado pode flexibilizar e beneficiar a pessoa com idade avançada que careça de cuidados de terceiros, nomeadamente daquelas que sofrem de patologias limitativas³³.

5 - Tempos pandémicos

Estamos a ser confrontados com uma crise sanitária, a COVID-19, sem precedentes a nível global. Assim, a 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou o vírus COVID-19 como uma pandemia; neste contexto social e mundial, os distintos Estados determinaram muitas restrições na vida das pessoas, por exemplo, o isolamento e o distanciamento social, além de serem adotadas diversas medidas legislativas.

³⁰ Cfr. Vítor Palmeira Fidalgo, “A tutela do idoso no Direito da Família”, *Direito e Direitos dos Idosos*, Coordenadoras Carla Amado Gomes e Ana F. Neves, AAFDL, Lisboa, 2020, p. 348.

³¹ Cfr. Maria Margarida Silva Pereira, *Direito da Família*, 3.ª ed., AAFDL, Lisboa, 2019, p. 71 e seguintes.

³² Para maiores desenvolvimentos sobre o regime jurídico do maior acompanhado, *vide* António Pinto Monteiro, “Das incapacidades ao maior acompanhado – Breve apresentação da Lei n.º 49/2018”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, 148, 2018, p. 72 e seguintes; Heinrich Ewald Hörster e Eva Sónia Moreira da Silva, *A Parte Geral do Código Civil Português*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 370 e seguintes; Elsa Vaz de Sequeira, *Teoria Geral do Direito Civil – Princípios Fundamentais e Sujeitos*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2020, p. 209 e seguintes; Mafalda Miranda Barbosa, *Maiores Acompanhados – A Disciplina da Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto*, 2.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2021, p. 11 e seguintes; Mafalda Miranda Barbosa, *Lições de Teoria Geral do Direito Civil*, Gestlegal, Coimbra, 2021, p. 406 e seguintes.

³³ Cfr. António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, Volume IV, 5.ª ed., com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2019, p. 545 e seguintes.

Breves Considerações em torno da Proteção dos Idosos em tempo de Pandemia da Covid-19

Sérgio Manuel da Costa Machado

A atual crise sanitária provocou também uma recessão económica, não só em Portugal, mas também em toda a conjuntura internacional. Se fizermos uma “viagem” pelas páginas da história, verificamos algumas crises sanitárias que tiveram repercussões no mundo inteiro como, por exemplo, a peste negra, no século XIV, ou a gripe espanhola, em 1918-1919.

É certo que esta crise sanitária traz consigo uma recessão económica e que isto deve-se a um processo acelerado de globalização. Isto porque existe uma interdependência entre os variados Estados. A globalização contribuiu para uma maior qualidade de vida, um maior acesso a oportunidades de desenvolvimento económico e social, bem como uma adequada distribuição da riqueza. Torna, também, os Estados mais dependentes, impondo ritmos de consumo nunca antes imaginados nem perspetivados.

Todavia, com atual crise sanitária, essa mesma globalização colocou à prova o papel de cada Estado e da dependência e solidariedade entre os diversos Estados. A globalização manifestou-se no fornecimento de material de saúde entre países ou nas políticas das restrições de voos. Os Estados foram obrigados a intervir, colocando limitações e restrições no combate à Covid-19. Ora, o papel de cada um deles tem revelado a sua essencialidade na vida das pessoas.

Este papel do Estado, na atual crise pandémica, é destacado por NUNO SEVERIANO TEIXEIRA, que demonstra como ele, em conjunto com as estruturas públicas, são essenciais para responder às situações de emergência nacional; além do mais, a pandemia trouxe o regresso do Estado e o reforço do seu papel na economia e na sociedade; coloca ainda em evidência que a crise pandémica intensificou as fragilidades económicas e sociais anteriores, pondo ainda à prova os efeitos da globalização³⁴.

Ademais, muitas famílias passam por muitas dificuldades e privações, sendo o desemprego um flagelo para muitos cidadãos, nomeadamente o desemprego

³⁴ Cfr. Nuno Severiano Teixeira, “O mundo pós-pandémico”, *Pensar o Futuro – Portugal e o Mundo Depois da Covid-19*, Organização e Prefácio de Nicolau Santos, Porto Editora, Porto, 2020, p. 199 e seguintes.

Breves Considerações em torno da Proteção dos Idosos em tempo de Pandemia da Covid-19

Sérgio Manuel da Costa Machado

maiores de 70 anos de idade³⁷. Daqui resulta a preocupação a ter com a saúde das pessoas com idade mais avançada, designadamente para que elas não contraíam o novo coronavírus, neste período de incerteza.

A propagação da Covid-19, porém, trouxe implicações ao nível da impossibilidade económica, decorrente das imposições de restrições de circulação e do fecho de determinadas atividades económicas. Isto afetou a realização do cumprimento de diversos contratos, para além de criar, determinados constrangimentos ao nível da impossibilidade moral³⁸, a exemplo, a prestação de assistência a familiares ou a pessoas dependentes em razão da idade avançada³⁹.

Porém, a pandemia da Covid-19 não só veio agravar a violência no seio doméstico pela saturação do confinamento, como também piorou a violência do contexto dos idosos institucionalizados.

Como destaca RUTE LEMOS, a crise pandémica veio agravar a violência aplicada sobre os idosos, mas acentuou problemas antigos no seio dos lares destinados a estas pessoas, por exemplo: a escassez de recursos humanos e de equipamentos; a falta de formação adequada dos cuidadores formais; a ausência de uma política de fiscalização e de avaliação da qualidade; a sobrecarga que invariavelmente afeta estas instituições.

Além do mais, para a citada autora, os idosos institucionalizados são um grupo excluído dos recursos digitais, pois a sua iliteracia neste campo é acentuada; assim, a privação dos recursos digitais não facilita o contacto com familiares ou amigos para denunciar a violência no seio institucional. Deste modo, ela pode conduzir a sentimentos de solidão, com implicações para o bem-estar físico e

³⁷ A mesma preocupação do dever especial de proteção para com os maiores de 70 anos de idade foi continuada na regulamentação na prorrogação do Estado de Emergência. Assim: artigo 4.º, n.º 1, alínea a) do Decreto n.º 2-B/2020, de 02 de abril; artigo 4.º, n.º 1, alínea a) do Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril.

³⁸ Vide Mafalda Miranda Barbosa, *Direito (Civil) em tempos de pandemia*, Gestlegal, Coimbra, 2021, p. 134 e seguintes.

³⁹ Cfr. Henrique Sousa Antunes, “Os desafios da legislação COVID-19 à aplicação do regime da alteração das circunstâncias previsto no Código Civil”, *Contratos e Pandemia – Resolução, suspensão e modificação dos contratos em tempos de pandemia*, Coordenação de Gonçalo Malheiro e Luís Barreto Xavier, Almedina, Coimbra, 2021, p. 40.

Breves Considerações em torno da Proteção dos Idosos em tempo de Pandemia da Covid-19

Sérgio Manuel da Costa Machado

emocional dos idosos, que ficam privados de contactos pessoais devido às regras impostas pela pandemia⁴⁰.

Ora, o novo coronavírus veio demonstrar o papel da globalização e as suas fragilidades num combate a um vírus desconhecido. Logo, essas mesmas fragilidades têm, também, um reflexo nas relações humanas, mostrando as suas debilidades.

Com a proliferação dos surtos epidémicos, foram as pessoas com idade avançada as mais fustigadas. Muitas dessas pessoas perderam a vida e, por vezes, não tiveram um funeral condigno, visto que familiares diretos estavam ausentes devido às vicissitudes da pandemia, designadamente a proibição de deslocamento; outras ficaram isoladas, sem qualquer contacto com amigos ou familiares, provocando uma desumanização.

Todo este cenário pandémico que envolve as pessoas com idade avançada é alvo de chamada de atenção por ISABEL ALLENDE no seu último livro, *“Mulheres da Minha Alma”*, que nos fala da experiência da velhice e como a pandemia da Covid-19 veio mostrar as fragilidades humanas. A autora expõe: *“angustia-me pensar nos velhos solitários, nos doentes, nos sem-abrigo, nos que se amontoam em casas insalubres ou em campos de refugiados e em tantos outros que sofrem esta emergência sem recursos”*; assim, afirma que esta circunstância pandémica *“é o momento da reflexão. Que mundo queremos? Julgo que é essa a pergunta mais importante do nosso tempo, a pergunta que todas as mulheres e homens conscientes devem fazer-se, a pergunta que o califa de Bagdad devia ter feito ao ladrão naquela história antiga”*⁴¹.

A Covid-19 veio trazer novas evidências e mostrar as fragilidades da sociedade hodierna, nomeadamente o valor da vida humana. Assim, as pessoas

⁴⁰ Cfr. Rute Lemos, “A amplificação da violência Institucional sobre as pessoas mais velhas em contexto de pandemia”, *Cadernos da Pandemia*, 2, 2020, p. 12 e seguintes, disponível em: <http://isociologia.up.pt/sites/default/files/eventos/Olhares%20Sociolo%CC%81gicos.pdf>.

⁴¹ Isabel Allende, *Mulheres da Minha Alma*, Porto Editora, Porto, 2020, p. 201, 203 e 204.

Breves Considerações em torno da Proteção dos Idosos em tempo de Pandemia da Covid-19

Sérgio Manuel da Costa Machado

com idade avançada devem merecer atenção com a perspetivação de um estatuto legal próprio.

O cardeal D. JOSÉ TOLENTINO MENDONÇA alertou acerca disto, enquanto presidente das Comemorações do Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas, em 10 de junho de 2020. No seu discurso, ele defendeu um pacto entre gerações para a construção de uma nova sociedade, onde não esqueceu as pessoas com idade avançada, interpelando-nos com o seguinte: *“a tempestade provocada pela COVID-19 obriga-nos, como comunidade, a refletir sobre a situação dos idosos, em Portugal e nesta Europa de que somos parte. Por outro lado, eles têm sido as principais vítimas da pandemia, e precisamos de chorar essas perdas, dando às lágrimas uma dignidade e um tempo que porventura ainda não nos concedemos, pois o luto de uma geração não é uma questão privada. Por outro lado, temos de rejeitar firmemente a tese de que uma esperança de vida mais breve determina uma diminuição do seu valor. A vida é um valor sem variações. Uma raiz de futuro em Portugal será, pelo contrário, aprofundar a contribuição dos seus idosos, ajudá-los a viver e a assumirem-se como mediadores de vida para as novas gerações”*⁴².

Por tudo isto, constatamos que a sociedade e o mundo coevo encontram-se em mutação, o que, *per se*, levanta novos problemas e novas exigências. Numa sociedade moderna, onde muitas das atitudes e práticas tradicionais deixaram de fazer parte do quotidiano, sobrepõem-se novas condutas e novas formas de estar.

Desta constante e inovadora forma de estar na sociedade geram-se comportamentos diversificados. As novas tecnologias desenvolveram formas de viver um pouco distantes da sociedade, fomentando um certo alheamento no relacionamento e participação ativa na vida da sociedade.

Por certo, este período pandémico é uma boa altura para refletir um pouco acerca daquilo que nos rodeia na vida do quotidiano. Pois vivemos numa sociedade onde começam a ser notórias certas discrepâncias sociais, das quais por vezes não

⁴² José Tolentino Mendonça, O QUE É AMAR UM PAÍS – O Poder da Esperança, Quetzal, Lisboa, 2020, página 23 e seguintes.

Breves Considerações em torno da Proteção dos Idosos em tempo de Pandemia da Covid-19

Sérgio Manuel da Costa Machado

damos conta devido à agitação do labor e ao frenesim em relação ter, mais do que ao ser.

6 - Considerações finais

Como fim desta reflexão, notamos que é importante, para minimizar as dificuldades na velhice, que a nossa existência, seja curta ou longa, deve percorrer o caminho do amor e deve sentir, sobretudo nos dias da velhice, a fragância do afeto em nossas vidas, sabendo distinguir individualmente a cada pessoa que perfumou a nossa existência.

Entretanto, falta uma profunda intervenção legislativa no plano da proteção do idoso e do envelhecimento, pois estamos perante uma nova realidade social que temos que encarar com naturalidade e com respeito pela dignidade da pessoa humana, como parte intrínseca da civilização humana. Mas as alterações legislativas não bastam, são apenas um “*farol*” para um caminho na valorização dos idosos, sendo que o grau de civilização de uma sociedade se afere na forma como se trata todas as pessoas vulneráveis e frágeis.

Temos, naturalmente, que acompanhar as evoluções e transformações deste tempo pandémico, fazendo um acompanhamento evolutivo sem olvidar as bases de determinados ideais. Acima de tudo, a dignidade da pessoa humana deve ser alicerce do progresso de qualquer sociedade que queira acompanhar a evolução desta “*aldeia global*” em que o mundo se transformou. Não podemos cair num pântano ou num labirinto sem saída e sem qualquer pilar, mas assentar no fundamento do nosso Estado de Direito Democrático.

O futuro dirá se novos modelos vão ter progresso, designadamente a perspetivação de um regime legal que vise uma maior proteção das pessoas com idade avançada. Assim, estaremos numa busca constante, sem nunca nos

Breves Considerações em torno da Proteção dos Idosos em tempo de Pandemia da Covid-19

Sérgio Manuel da Costa Machado

podermos dar por satisfeitos, numa viagem, como diz MIGUEL TORGA: “*que vai de céu em céu / De mar em mar / Até nunca chegar*”⁴³.

Bibliografia

- AGUILAR, Francisco, *Ensaio Sobre o Direito Penal da Família*, AAFDL, Lisboa, 2018.
- ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro de / PAZ, Margarida, *Adultos-Idosos Dependentes ou Especialmente Vulneráveis*, Tomo II, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, 2018.
- ALBUQUERQUE, Paula / ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, Volume III, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2020, 2783-2857.
- ALLENDE, Isabel, *O Amante Japonês*, Porto Editora, Porto, 2015.
- ALLENDE, Isabel, *Mulheres da Minha Alma*, Porto Editora, Porto, 2020.
- ANTUNES, Henrique Sousa, “Os desafios da legislação COVID-19 à aplicação do regime da alteração das circunstâncias previsto no Código Civil”, *Contratos e Pandemia – Resolução, suspensão e modificação dos contratos em tempos de pandemia*, Coordenação de Gonçalo Malheiro e Luís Barreto Xavier, Almedina, Coimbra, 2021, 37-62.
- BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores Acompanhados – A Disciplina da Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto*, 2.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2021.
- BARBOSA, Mafalda Miranda, *Lições de Teoria Geral do Direito Civil*, Gestlegal, Coimbra, 2021.
- BARBOSA, Mafalda Miranda Barbosa, *Direito (Civil) em tempos de pandemia*, Gestlegal, Coimbra, 2021.

⁴³ Miguel Torga, *Poesia Completa*, Vol. II, Dom Quixote, Lisboa, 2007, p. 353.

Breves Considerações em torno da Proteção dos Idosos em tempo de Pandemia da Covid-19

Sérgio Manuel da Costa Machado

- BARROSO, Renato Amorim Damas, “Há Direitos dos Idosos”, *Julgar*, 22, 2014, 117-127.
- BEAUVOIR, Simone de, *Uma Morte Suave*, tradução de Bénédicte Houart, Cotovia, Lisboa, 2008.
- CARVALHO, Ana Sofia, “O idoso, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais”, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor António Cândido de Oliveira*, Almedina, Coimbra, 2017, 53-67.
- CARVALHO, Ana Sofia de Magalhães e, “A habitação em estruturas residenciais e a permanência em instituições de assistência ou tratamentos continuados”, *Direito e Direitos dos Idosos*, Coordenadoras Carla Amado Gomes e Ana F. Neves, AAFDL, Lisboa, 2020, 181-195.
- CAMPOS, Diogo Leite de/ CAMPOS, Mónica Martinez de Campos, “A proibição da discriminação negativa dos idosos”, *Revista de Direito Comercial*, 2020, 1377-1400, disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/5efd9098e09bab669dfe31a4/1593675930096/2020-25+-+1377-1400+-+LA-PV.pdf>.
- CAMPOS, Isabel Menéres, *Código Civil Anotado – Livro V – Direito das Sucessões*, Coord. Cristina Araújo Dias, Almedina, Coimbra, 2018.
- COELHO, Francisco Pereira / OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Volume I, 5.ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.
- CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Volume IV, 5.ª ed., com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2019.
- DUARTE, Isabel Teixeira, “Os direitos fundamentais da pessoa idosa na Constituição formal e material – em particular, o direito à solidariedade familiar”, *Constitucionalismos e (Con)Temporaneidade – Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Afonso Vaz*, Universidade Católica Editora, Porto, 2020, 171-190.
- FARIA, Maria Paula Ribeiro de, *Os Crimes Praticados Contra Idosos*, 3.ª ed., Universidade Católica Editora, Porto, 2019.
- FERREIRA, Vergílio, *Em Nome da Terra*, Quetzal, Lisboa, 2009.

Breves Considerações em torno da Proteção dos Idosos em tempo de Pandemia da Covid-19

Sérgio Manuel da Costa Machado

- FIDALGO, Vítor Palmeira, “A tutela do idoso no Direito da Família”, *Direito e Direitos dos Idosos*, Coordenadoras Carla Amado Gomes e Ana F. Neves, AAFDL, Lisboa, 2020, 333-350.

- HÖRSTER, Heinrich Ewald / SILVA, Eva Sónia Moreira da, *A Parte Geral do Código Civil Português*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019.

- LEMOS, Rute, “A amplificação da violência Institucional sobre as pessoas mais velhas em contexto de pandemia”, *Cadernos da Pandemia*, 2, 2020,12-17, disponível em: <http://isociologia.up.pt/sites/default/files/eventos/Olhares%2oSociolo%CC%81gicos.pdf>.

- MACHADO, Miguel da Câmara Machado, “Idosos agentes e vítimas de crimes”, *Direito e Direitos dos Idosos*, Coordenadoras Carla Amado Gomes e Ana F. Neves, AAFDL, Lisboa, 2020, 269-316.

- MARQUES, J. P. Remédio, “Em Torno do Estatuto da Pessoa Idosa no Direito Português – Obrigação de Alimentos e Segurança Social”, *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, 47, 2007, 9-40.

- MARQUES, J. P. Remédio Marques, *Código Civil Anotado – Livro IV – Direito da Família*, Coord. Clara Sottomayor, Almedina, Coimbra, 2020.

- MARQUES, Sibila, *Discriminação da Terceira Idade*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2011.

- MONTEIRO, António Pinto, “Das incapacidades ao maior acompanhado – Breve apresentação da Lei n.º 49/2018”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, 148, 2018, 72-84.

- MENDONÇA, José Tolentino, *O QUE É AMAR UM PAÍS – O Poder da Esperança*, Quetzal, Lisboa, 2020.

- NEVES, Maria do Céu Patrão, “No nosso segundo aniversário, o envelhecimento...”, *(Re)Pensar as pessoas idosas no século XXI*, Coordenação de Teresa Medeiros, Letras Lavadas, Ponta Delgada, 2016, 31-45.

- OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, com a colaboração de Rui Moura Ramos, Almedina, Coimbra, 2020.

Breves Considerações em torno da Proteção dos Idosos em tempo de Pandemia da Covid-19

Sérgio Manuel da Costa Machado

- PEREIRA, André Dias / CAMPOS, Juliana, “O Envelhecimento: Apontamento Acerca dos Deveres da Família e as Respostas Jurídico-Civis e Criminais”, *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política*, Universidade Lusófona do Porto, 10, 2017, 61-80.

- PEREIRA, Maria Margarida Silva, *Direito da Família*, 3.^a ed., AAFDL, Lisboa, 2019.

- PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, Gestlegal, Coimbra, 2020.

- PEDRO, Rute Teixeira, *Código Civil Anotado*, Volume II, 2.^a ed., Coordenação de Ana Prata, Almedina, Coimbra, 2019.

- RIBEIRO, Joana Sousa, “Processos de Envelhecimento: A construção de um Direito Emancipatório”, *Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento*, Coordenação de Guilherme de Oliveira, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, 203-231.

- ROSA, Maria João Valente, *O Envelhecimento da Sociedade Portuguesa*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2012.

- SAMPAIO, Maria Conceição Barbosa Carvalho, “Regime Jurídico das Incapacidades – Novo Instituto para a Proteção dos Idosos”, *Julgar Online*, dezembro de 2016, 1-24, disponível em <http://julgar.pt/regime-juridico-das-incapacidades-novo-instituto-para-a-protecao-dos-idosos/>.

- SEQUEIRA, Elsa Vaz de, *Teoria Geral do Direito Civil – Princípios Fundamentais e Sujeitos*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2020.

- SHAKESPEARE William, *O Rei Lear*, introdução, tradução e notas por M. Gomes da Torre, Campo das Letras, Porto, 2005.

- SOTTOMAYOR, Maria Clara / ALFAIATE, Ana Rita, *Código Civil Anotado – Livro IV – Direito da Família*, Coord. Clara Sottomayor, Almedina, Coimbra, 2020.

- TEIXEIRA, Nuno Severiano, “O mundo pós-pandémico”, *Pensar o Futuro – Portugal e o Mundo Depois da Covid-19*, Organização e Prefácio de Nicolau Santos, Porto Editora, Porto, 2020, 199-208.

- TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz, *Código Civil Anotado – Livro IV – Direito da Família*, Coord. Clara Sottomayor, Almedina, Coimbra, 2020.

Breves Considerações em torno da Proteção dos Idosos em tempo de Pandemia da Covid-19

Sérgio Manuel da Costa Machado

- TORGA, Miguel, *Poesia Completa*, Vol. II, Dom Quixote, Lisboa, 2007.
- VÍTOR, Paula Távora, “O dever familiar de cuidar dos mais velhos”, *Revista Portuguesa de Direito da Família*, 10, 2008, 41-62.

Jurisprudência Consultada

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15-02-2007, Processo n.º 9668/06-2, Relator Ezaguy Martins, disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05-05-2016, Processo n.º 194-15.0T8MGD.L1-8, Relator António Valente, disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 20-09-2018, Processo n.º 5717/17.8T8VNF.G1, Relator José Alberto Moreira Dias, disponível em www.dgsi.pt.